



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000373970**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502598-15.2020.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante ORLANDO DANIEL FRANCO MARTINS, Interessados ERICK FERNANDO FREITAS ZANETTI, BRUNO MAGALHAES CARNEIRO, HENRIQUE BRIZANTI, WILLIAM TORRES SILVA e ISAIAS PEREIRA GOMES (DEFENSOR DATIVO), é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 29734**

**Embargos de Declaração nº 1502598-15.2020.8.26.0562/50000**

**Comarca de Santos**

**Embargante: Orlando Daniel Franco Martins**

**Embargada: 9ª Câmara Criminal**

**Ementa**

Embargos de declaração – Omissão, Contradição ou Obscuridade – Inocorrência – Embargos que pretendem o reexame de matéria já apreciada no recurso de apelação – Questões atinentes ao não reconhecimento na nulidade do reconhecimento fotográfico e ao não afastamento da causa de aumento quanto ao emprego de arma de fogo, que foram exaustivamente fundamentadas no v. Acórdão – Mero inconformismo – Inadmissibilidade – Medida interposta para fins de prequestionar a matéria – Inexistência dos requisitos previstos nos artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal – Embargos de declaração rejeitados.

**Vistos.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. Acórdão a fls. 1157/1176, em que, por unanimidade, afastada a preliminar, foi negado provimento ao apelo da defesa, mantida a condenação do embargante à pena de 100 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e a pagar o valor correspondente a 230 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração aos artigos 157, parágrafo 2º, incisos II e V, e parágrafo 2º-A, inciso I, por dez vezes, na forma do artigo 70, “caput”, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, em concurso material.

O embargante opõe o presente recurso com o fim

expresso de prequestionamento, não se conformando com os fundamentos invocados para o não reconhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico, realizado na fase administrativa da investigação, bem como para o não afastamento da causa de aumento quanto ao emprego da arma de fogo, acreditando ser de rigor a reforma da decisão nestes aspectos.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

Os embargos são conhecidos, pois tempestivos, contudo rejeitados, porque inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida por ora.

Não ficou demonstrada qualquer ilegalidade no julgamento proferido por esta Colenda Turma Julgadora, parecendo bem justificados os motivos que levaram à rejeição das teses arguidas pela Defesa.

E os motivos que levaram a este entendimento não serão novamente repisados.

Vale consignar que na fundamentação do acórdão embargado foi explicitado expressamente o porquê do não reconhecimento da

nulidade do ato de reconhecimento fotográfico, nos seguintes termos:

*De proêmio, quanto à preliminar atinente à nulidade do ato de reconhecimento dos apelantes nas duas fases da persecução penal, não se ignora a mudança de posicionamento jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em que ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção passaram a entender que “o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa” (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, Dje de 18/12/2020).*

*Contudo, na hipótese dos autos, a autoria dos delitos não foi demonstrada unicamente pelos reconhecimentos, mas também pela prova oral colhida durante a instrução, o que acarreta o “distinguishing” do acórdão paradigma.*

*Tal situação vem sendo reconhecida de forma corriqueira pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTRAS PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. 1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que “o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”.*

**2. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a**

*autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma. Na hipótese, houve reconhecimento pela vítima, corroborado pelo outro ofendido e pelo policial ouvido em juízo. (...)”*  
(AgRg no AREsp n. 2.204.136/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, Dje de 19/5/2023.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 157, § 2º-A, I (UMA VEZ), E 157, § 2º-A, I, C/C O ART. 14, II (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA DELITIVA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que a Corte local destacou que não houve indícios de que teria havido violação ao art. 226 do CPP, especialmente porque a defesa não apresentou qualquer comprovação ou sequer indícios de existência de vício no reconhecimento realizado em sede policial. Essa conclusão é corroborada pelo fato de que o paciente foi apresentado, sala própria, com um dublê ao lado, de modo que as vítimas Maria Cristina e Plínio Eduardo (marido), além de descreverem a dinâmica delitiva com riqueza de detalhes, não tiveram dúvidas em reconhecer o paciente como o roubadador, pois tiveram contato visual com o acusado por tempo suficiente para que não tivessem dúvidas em reconhecê-lo. Nesse viés, em juízo, a vítima Maria Cristina afirmou categoricamente que o paciente estava empunhando arma de fogo, levou seu cordão, pingente, aliança, anel e bolsa com pertences, bem como não esquece o rosto do roubadador, pois ele ficou bem próximo. Por sua vez, Plínio Eduardo relatou que o roubadador era loiro de olhos azuis, apontando, de forma categórica, o paciente como sendo o criminoso, após ser colocado ao lado de um dublê. 3. *Por conseguinte, verifica-se que a autoria delitiva dos crimes em questão não tem como único elemento de prova eventual reconhecimento viciado realizado pelas vítimas na fase policial, mas também a prova oral colhida durante instrução criminal, o que gera*

*distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, o HC n. 598.886/SC, da relatoria do E. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. (...)* (AgRg no HC n. 807.526/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, Dje de 17/5/2023).

Ademais, como bem anotado pelo representante do Ministério Público “as vítimas confirmaram terem reconhecido os sentenciados quando confrontadas com imagens contemporâneas ao tempo do crime”.

De outra face, extrai-se ainda do v. acórdão que:

*“Em relação às causas de aumento dos delitos patrimoniais, observo que as vítimas foram coesas nas declarações prestadas em ambas as fases da persecução penal, confirmando que os acusados agiram em concurso de agentes, com restrição da liberdade dos ofendidos e com o emprego de duas armas de fogo.*

*Nesse sentido: “Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária” (RJDTACRIM 25/288).*

*E ainda: “É entendimento pacificado nesta Corte de que é dispensável a apreensão da arma de fogo para a caracterização da causa especial de aumento, prevista no §2º, I, do art. 157 do CP, quando existentes outros meios aptos a comprovar sua efetiva utilização no crime, o que ocorreu in casu com o depoimento da vítima” (RT821/534)”.*

Aliás, é desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais que embasaram a decisão, eis que é tarefa das partes a análise do v. Acórdão e sua interpretação quanto a eventual violação à lei federal ou à norma constitucional, a fim de interpor recurso aos Tribunais Superiores.

Enfim, o Acórdão embargado parece bem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentado, inexistindo qualquer motivo que justificasse a oposição do presente recurso. Sua finalidade visa precipuamente o prequestionamento da matéria, contudo, os embargos de declaração não se prestam, isoladamente, ou seja, sem a presença dos seus pressupostos essenciais, a prequestionar matéria constitucional ou lei federal; prequestionamentos somente têm lugar quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, nos termos dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal e do entendimento da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**Andrade de Castro**  
**Relator**